



Prefeitura Municipal de Guaratuba

Estado do Paraná

LEI Nº 1.278

Data: 27 de setembro de 2007.

Súmula: Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo da Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, revogando-se a Lei n.º 1.268/07.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art.1º - Em conformidade com o que prescreve a Lei Federal n.º 11.494, de 20/06/07, fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Art. 2.º - O Conselho a que se refere o art. 1.º desta lei será constituído por, no mínimo, 09 (nove) membros, sendo:

- a) 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 01 (um) da Secretaria Municipal da Educação;
- b) 01 (um) representante dos professores das escolas públicas municipais de educação básica;
- c) 01 (um) representante dos diretores das escolas públicas municipais de educação básica;
- d) 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais de educação básica;
- e) 02 (dois) representantes dos estudantes da Educação para Jovens e Adultos – EJA da Rede Pública Municipal.



Prefeitura Municipal de Guaratuba

Estado do Paraná

f) 02 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública.

Parágrafo único – Integrarão ainda o Conselho Municipal do FUNDEB, quando houver, 01 (um) representante do Conselho Municipal da Educação e 01 (um) representante do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, indicados por seus pares.

Art. 3º - Os membros do Conselho Municipal do FUNDEB serão indicados assim que sancionada a presente lei e, posteriormente, até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, conforme se segue:

I – 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 01 (um) da Secretaria Municipal da Educação;

II – representante dos professores das escolas públicas municipais de educação básica, representante dos diretores das escolas públicas municipais de educação básica, representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais de educação básica, representantes dos estudantes da Educação para Jovens e Adultos – EJA da Rede Pública Municipal, e pais de alunos da educação básica pública, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

Parágrafo Único – Indicados os conselheiros, o Poder Executivo Municipal baixará decreto designando os integrantes do Conselho.

Art. 4º - Quando ocorrer vaga no Conselho Municipal do FUNDEB, seja por não comparecimento ou desistência do conselheiro, neste caso, manifestada por escrito, novo membro será designado em substituição, completando o mandato do substituído.

Parágrafo Único – A indicação do novo Conselheiro substituído dar-se-á seguindo-se as normas contidas nos incisos I e II do art. 3º desta lei.



Prefeitura Municipal de Guaratuba

Estado do Paraná

Art. 5.º - Os membros do Conselho Municipal do FUNDEB terão mandato de no máximo 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) recondução por igual período.

Art. 6.º - O presidente do Conselho Municipal do FUNDEB será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único – O Conselheiro que exercerá a função de Secretário do Conselho Municipal do FUNDEB será indicado por seus pares.

Art. 7.º - De acordo com o § 5.º do art. 24 da Lei Federal n.º 11.494/07, são impedidos de integrar o Conselho Municipal do FUNDEB.

I – cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até 3.º (terceiro) grau, desses profissionais;

III – estudantes que não sejam emancipados;

IV – pais de alunos que

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo Municipal, gestor dos recursos;

b) prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 8.º - Os membros do Conselho Municipal do FUNDEB perderão seus mandatos nas seguintes situações:

I – falta injustificada a 04 (quatro) sessões consecutivas do Conselho;



Prefeitura Municipal de Guaratuba

Estado do Paraná

II – tornar-se incompatível com o exercício do cargo por algum dos impedimentos relacionados no art. 7.º desta lei, ou por improbidade ou prática de atos irregulares.

§ 1.º - O Presidente do Conselho Municipal do FUNDEB é a autoridade competente para declarar a perda de mandato de qualquer membro, depois de apurada a infração ou falta grave descritas nos incisos do “caput” deste artigo.

§ 2.º - A perda do mandato do Presidente do Conselho do FUNDEB será declarada pelo Prefeito Municipal depois de apurada a infração ou falta grave descritas nos incisos do “caput” deste artigo.

Art. 9.º - As reuniões ordinárias do Conselho Municipal do FUNDEB serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária por escrito a pedido de qualquer dos seus membros ou do Prefeito Municipal.

Art. 10 – O Conselho Municipal do FUNDEB atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

Art. 11 – A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I – não será remunerada;

II – é considerada atividade de relevante interesse social;

III – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV – veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;



Prefeitura Municipal de Guaratuba

Estado do Paraná

- b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do Conselho;
- c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

V – veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 12. – O Conselho Municipal do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, cabendo ao Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição do respectivo Conselho.

Art. 13 – Ao Conselho Municipal do FUNDEB incumbe supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual no âmbito do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo.

Art. 14 – Ao Conselho Municipal do FUNDEB incumbe, também, acompanhar a aplicação de recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos a cerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Art. 15 – Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundo, assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição do Conselho Municipal do FUNDEB, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.



Prefeitura Municipal de Guaratuba

Estado do Paraná

Parágrafo Único – O Conselho Municipal do FUNDEB poderá sempre que julgar conveniente:

I – apresentar ao Poder Legislativo Municipal e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

II – por decisão da maioria de seus membros, convocar o(a) titular da Secretaria Municipal da Educação para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III – requisitar ao Poder Executivo Municipal cópia de documentos referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo.

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) documentos referentes a eventuais convênios firmados com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, admitidos nos termos do art. 8.º da Lei Federal n.º 494/07.

d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções.

IV – realizar visitas e inspeções “in loco” para verificar:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do FUNDO;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.



Prefeitura Municipal de Guaratuba

Estado do Paraná

Art. 16 – O Município prestará contas dos recursos do Fundo conforme os procedimentos adotados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo Único – As prestações de contas serão instruídas com parecer do Conselho Municipal do FUNDEB, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para apresentação de contas prevista no “caput” deste artigo.

Art. 17 – O Município poderá integrar, nos termos da legislação local específica e da Lei Federal n.º 11.494/07, o Conselho Municipal do FUNDEB ao Conselho Municipal de Educação, instituindo câmara específica para acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo.

Art. 18 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 779, de 31/07/97, e a Lei n.º 1.268, de 04/06/07.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaratuba, 27 de setembro de 2007.

MIGUEL JAMUR
Prefeito Municipal